ACÓRDÃO - AC00 - 1726/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/6308/2018
PROTOCOLO	: 1907265
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	: ADRIANA MAURA MASSET TOBAL
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – IMPROPRIEDADES – REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOS BALANCETES MENSAIS – AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO DAS DCASP E DO INVENTÁRIO ANALÍTICO DOS BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DA UNIDADE ADMINISTRATIVA – PARCIAL TRANSPARÊNCIA ATIVA – CONTROLE INTERNO EXERCIDO POR SERVIDOR INVESTIDO EM CARGO EM COMISSÃO – NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DO PARECER DO CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTAS.

1- É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 21, II c/c o art.59, II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, com a formulação da recomendação para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, e prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

2- A remessa intempestiva da prestação de contas e dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, que incide nas disposições do art. 46, *caput*, da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta na ressalva em seu julgamento e na aplicação de multa ao responsável, sendo oportuna, também, a recomendação para que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 6 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica**, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da **Srª. Adriana Maura Masset Tobal**, Ordenadora de Despesas, como **contas regulares com ressalva,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, “a”, 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no

relatório-voto; e aplicação da sanção de **multa** de **120 (cento e vinte) UFERMS** ao Gestor, **Srª. Adriana Maura Masset Tobal**, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o item 2.6 deste relatório; pela concessão de **prazo de 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.3, 2.4, e 2.5 deste relatório.**

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

1. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a análise da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, correspondente ao exercício financeiro de **2017,** de responsabilidade da Srª. **Adriana Maura Masset Tobal**, Ordenadora de Despesas.

Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – DFCGG, por meio da Análise **ANA – DFCGG/CCM - 255/2020** (fls. 1158-1160), concluiu que a prestação de contas de Gestão **não está em conformidade** com os critérios aplicáveis.

A Auditoria se manifestou no Parecer **PAR - GACS PSS - 11340/2020** (fls. 1191-1192), opinando pela irregularidade das contas, de modo igual, o MPC (fls. 1203-1204), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação.

Em virtude das irregularidades apontadas nos autos, o Conselheiro Relator determinou a intimação do gestor (fls. 1205-1207) oportunizando o contraditório e a ampla defesa. O gestor se manifestou acostando nos autos justificativas e documentos (fls. 1215-1278 e 1280-1343) que foram objeto de reanálise.

A Divisão de Fiscalização, por meio da Análise Conclusiva **ANA – FTCA – 8723/2023** (fls. 1350-1355), concluiu que restaram irregularidades e impropriedades, e propuseram que as contas sejam julgadas irregulares.

O Ministério Público de Contas, conforme Parecer **PAR – 1ª PRC – 12753/2023** (fl. 1361), opinou no sentido do julgamento de Contas Irregulares, com aplicação de multa e recomendação.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

2. DAS RAZÕES DO VOTO

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo o relatório da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

O Gestor manifestou-se com documentos e justificativas, no entanto, nem todas as impropriedades foram sanadas na sua integralidade, mas podem ser consideradas regulares com ressalva, seguimos ao exame destes pontos:

2.1 - Verifica-se que a remessa da prestação de contas ocorreu de forma intempestiva, na data de 07/06/2018, ou seja, 66 (sessenta e seis) dias após o prazo estabelecido, segundo apontamento da Divisão de Fiscalização/Auditoria (fls. 1148 e 1168), todavia tal fato não fundamenta a reprovação das contas, resultando na ressalva em sua apreciação, sendo oportuno recomendar que as próximas prestações de contas sejam encaminhadas no prazo.

2.2 - Em relação a ausência de documentos de remessa obrigatória, segundo os critérios estabelecidos no Manual de Peças Obrigatórias, conforme apontou a Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 1148-1149 e 1170-1171), o gestor juntou documentos que sanaram em parte (fls. 1216 e 1228 a 1245), porém ainda restaram ausentes os documentos a seguir:

a. Atos de Nomeação dos Responsáveis (inclusive do controlador interno e contador);
b. Comprovante de publicação das DCASP;
c. Inventário Analítico dos bens móveis e imóveis da unidade administrativa (Lei nº 4.320/64, Arts. 94, 95 e 96);

Por conseguinte, após análise da resposta apresentada, a Divisão de Fiscalização concluiu que os documentos não foram completamente enviados e que permanece a irregularidade (fl. 1353), o que foi acompanhado pelo MPC (fls. 1358-1359).

Entretanto, com relação ao Item “a”, nota-se que consta na fl. 04 o ato de nomeação da Sra. Keila Narcizo Alves Garcia (Controladora Interna) e no sistema e-Cjur desta Corte de Contas, consta o cadastro do Sr. Lindolfo Pereira dos Santos Neto (Contador), portanto, entende-se que o item está sanado.

Relativo ao item “b”, consta a publicação dos Anexos 12, 13, 14, 15 e 18 (fls. 12-19), e foi enviado o Anexo 12 republicado, restou ausente apenas as Notas Explicativas); entende-se que o item pode ser ressalvado.

Sobre o item “c”, não consta o inventário propriamente, mas consta o Termo de Verificação de Bens Móveis e Imóveis, com saldo convergente com o saldo da conta do imobilizado do Balanço Patrimonial, portanto, entende-se que o item pode ser ressalvado.

2.3 - Relativo à remessa intempestiva dos Balancetes Mensais, via sistema SICOM, no período de janeiro a março, junho e outubro de 2017, segundo constatado pela Divisão de Fiscalização e Auditoria (fls. 1155 e 1171-1172), fato que incide no art. 46 da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, no entanto, não fundamenta a reprovação das contas, mas resulta em aplicação de ressalva em seu julgamento, sendo oportuno recomendar que para as próximas prestações de contas, esses documentos sejam encaminhados no prazo.

2.4 - Relativo a Transparência Ativa, a Divisão (fls. 1157) constatou que não foram publicados os Demonstrativos e relatórios, conforme determina o art. 31 da Lei Complementar 141/2012.

O gestor esclarece que (fl. 1284):

> “... apesar de não constar os relatórios especificados pelos Doutos Analistas, esclarecemos que todos os demonstrativos e decisões do Conselho Municipal de Saúde foram amplamente divulgados nos meios de comunicação local, ressalta-se que os demonstrativos/relatórios foram objeto de apresentação nas audiências públicas realizadas pelo Fundo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde. Além disso, informa que as demonstrações contábeis foram elaboradas de acordo com as regras estabelecidas pelo MCASP - Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, elaborado pela STN - Secretaria do Tesouro Nacional e têm a plena convicção que. a ausência das referidas. Notas Explicativas não prejudicaram a compreensão dos dados contábeis pelos Nobres Auditores, haja vista que nenhum lançamento contábil deixou de ser evidenciado de forma clara e transparente.”

Em sua reanálise, em que pese a justificativa do gestor, a Divisão de Fiscalização considerou o item irregular (fl. 1354), igualmente, o MPC (fl. 1358), considerou o item não sanado.

Verifica-se que a ausência de transparência afronta os arts. 48 e 48-A, da Lei Complementar n° 101/2002, conforme parecer do Ministério Público de Contas (fl. 1361). Entretanto, acompanha-se o entendimento desta Corte de Contas, que já se manifestou em temas análogos pela recomendação, como segue em exemplo:

> EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – IDENTIFICAÇÃO DE FALHAS – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – NECESSIDADE

DE APRIMORAR O PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO – NECESSIDADE DO PROVIMENTO DO CARGO DE CONTROLADOR INTERNO POR SERVIDOR EFETIVO – NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DO PARECER DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1337/2023 - 01/11/2023**).

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – REMESSA INTEMPESTIVA DOS BALANCETES MENSAIS AO SICOM – INSTRUMENTO ESPECÍFICO DENOMINADO APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA ATIVA – PRECEDENTES – DIVERGÊNCIA DE VALORES NOS REPASSES À SAÚDE – JUSTIFICATIVA DO GESTOR – NECESSIDADE DE NOTA EXPLICATIVA COM DETALHAMENTO DE VALORES QUE EVENTUALMENTE DEREM CAUSA À INCONSISTÊNCIAS – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO. (**ACÓRDÃO - AC00 - 1095/2023 - 05/10/2023**).

Por fim, conclui-se pela recomendação no sentido de que as futuras gestões passem a publicar e cumprir efetivamente o disposto nos artigos 48 e 48-A da LRF.

2.5 - Relativo ao Controle Interno estar a cargo de servidor investido em cargo em comissão, percebe-se que os apontamentos da Divisão de Fiscalização e Auditoria são pertinentes ao esclarecer que este cargo deve ser acometido de servidor efetivo (fls. 1158 e 1175-1176), diante disso, recomenda-se ao Chefe do Executivo que seja providenciado concurso público para suprir esta demanda, a fim de se cumpra plenamente sua missão institucional.

Considerando a função pedagógica atribuída a esta Corte, recomenda-se ao gestor municipal quanto ao Parecer do Controle Interno, que aprimore sua técnica de elaboração, que ao elaborar seu parecer o faça demonstrando de forma inequívoca o acompanhamento das contas, instruindo com dados relativos aos procedimentos realizados sob a ótica contábil, legal e quanto ao cumprimento da política pública a fim de apresentar a efetividade no acompanhamento das contas.

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas não se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas.

2.6 - Enfrentados todos os pontos, cabe agora à **dosimetria** da penalização do responsável pelas irregularidades

- Para a irregularidade do item **"2.1"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva da prestação de contas;

- Para a irregularidade do item **"2.3"** estabeleço em **60 (sessenta) UFERMS,** pela remessa intempestiva dos Balancetes Mensais;

Desse modo, face as manifestações da Divisão de Fiscalização, Auditoria e do Ministério Público de Contas, conclui-se que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação, com ressalva, deste Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização, Auditoria e no parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I. Pelo julgamento da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Costa Rica, exercício financeiro de **2017**, de responsabilidade da Srª. **Adriana Maura Masset Tobal**, Ordenadora de Despesas, como **CONTAS REGULARES com RESSALVA,** nos termos do art. 21, inciso II c/c o artigo 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 17, inciso II, "a", 4, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto; e

II. Aplicação da sanção de **MULTA** de **120 (cento e vinte) UFERMS** ao Gestor, Srª. **Adriana Maura Masset Tobal**, CPF: XXX.514.778-XX, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar TCE/MS nº 160/2012, conforme o **item 2.6 deste relatório**;

III. Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias** para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

IV. Pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, e, a prevenir ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, segundo o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012, **segundo os itens 2.1, 2.3, 2.4, e 2.5 deste relatório**;

V. Pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99, do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

A Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos declarou-se impedida de votar.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

LBS/ARP